



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000311/2003-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.259 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Compensação-Saldo Negativo IRPJ/CSLL
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane /silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC.

Trata a lide de Pedido de Restituição/Compensação de saldos negativos de IRPJ (R\$ 99.901,91) e CSLL (R\$ 7.703,03), no ano-calendário de 2001 (fls. 1 a 4), totalizando o montante de R\$ 107.604,94.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC) os indeferiu, porque a interessada não respondeu intimação para apresentação de livros e documentos fiscais (fls. 152 a 155).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, trazendo, em resumo, os seguintes argumentos, assim descritos na decisão recorrida:

DIREITO CREDITÓRIO.

1) Para comprovar o direito creditório a interessada anexa a própria DIRPJ, além de ressaltar que o crédito pode ser comprovado na DCTF;

2) O ônus da prova de que a interessada não faz jus ao crédito pleiteado é da Receita Federal, conforme julgado reproduzido na manifestação de inconformidade;

3) Anexa cópia do Livro diário comprovando a existência do direito creditório;

3. Em 23 de dezembro de 2005 esta DRJ/Belém manifestou-se nos autos propondo a realização de diligência objetivando a verificação dos assentamentos contábeis da interessada (fls. 178 e 179).

4. A Unidade de origem apresentou o Relatório de Diligência lavrado em 13 dezembro de 2006, no qual restou ratificada a decisão de negar o pleito da interessada 1.213 a 1.220).

5. A interessada foi cientificada do teor da Diligência no dia 19 de dezembro de 2006 (fl. 1.222). No dia 18 de janeiro de 2007 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 1.226 a 1.230), cujo teor, em suma, foi:

1) A interessada está cerceada do seu direito de defesa por estar impedida de ter acesso aos autos e proceder aos comparativos dos documentos constantes;

6. Em 20 de março de 2007, esta DRJ/Belém novamente determinou a realização de diligência com o objetivo de fornecimento de prazo à interessada para apresentação de nova manifestação de inconformidade (fl. 1.245).

7. Cientificada do seu direito em 2 de abril de 2007, a interessada apresentou novos argumentos no dia 9 de maio de 2007, cujo teor, em suma, foi:

1) Houve cerceamento do direito de defesa porque a interessada somente teve o direito de vistas dos autos na repartição, e somente no dia 9 de abril de 2007, após pagar taxa abusiva por unidade de cópia, teve acesso aos autos;

2) O ano-calendário de 2000, que está no bojo da demanda da interessada, já se encontrava decaído quando a interessada foi intimada a apresentar documentos;

3) A fiscalização concluiu que todos os documentos apresentados pela interessada eram improcedentes, sem fundamentar qual o motivo da improcedência. Assim, não tem como se manifestar a interessada sem saber os critérios para o que foi informado no item 7 do relatório de Diligência;

4) Os itens 8 a 16 tratam de norma que foram observadas pela interessada, não se justificando o seu suposto descumprimento;

5) No item 19, despesas com alimentação do trabalhador, verifica-se a ausência de documentos;

6) Nos itens 22 a 24 encontram-se despesas com manutenção de bens do ativo permanente que necessitam de permanente reparo em decorrência da atividade educacional da interessada. Assim, são despesas que em nada adicionam ao patrimônio, estando em conformidade com as disposições do artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 1999;

7) O item 25 dispõe sobre despesas operacionais necessárias à atividade da empresa, sendo, portanto, despesas operacionais;

8) Os itens 29 a 35 tratam de glosa der despesas que desconsideraram, injustificadamente, valores da folha de pagamento. A interessada não foi intimada a apresentar novos documentos, mas o faz na fase litigiosa comprovando as despesas, conforme demonstrativo detalhado na manifestação de inconformidade;

9) O item 35 trata da glosa do valor de R\$ 735.210,52 para os quais a interessa apresenta documentos e detalha na manifestação de inconformidade as razões da improcedência da glosa

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 01-8.647, de 05/07/2007, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

GLOSA. SALÁRIOS E PRÓ-LABORE.

Mister o reconhecimento da improcedência da glosa de valores referentes a salários e pró-labore quando o sujeito passivo apresenta as provas de incorreção dos gastos, bem como nos casos em que parte dos valores glosados foi materializada sem motivação.

GLOSA. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO.

Ha que se reconhecer a improcedência da glosa referente a despesas com alimentação do trabalhador quando o sujeito passivo comprova as despesas.

GLOSA. DEPRECIAÇÃO.

Há que se reconhecer a glosa dos valores deduzidos a título de depreciação se o sujeito passivo não mantém documentação hábil a amparar os bens depreciados.

GLOSA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Ê legítima a glosa de despesas operacionais se a fiscalização apura que se tratam de valores que deveriam ter sido adicionados ao ativo permanente para posterior dedução como encargo de depreciação.

GLOSA. COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO.

A falta de comprovação do dispêndio com documentos hábeis e idôneos autoriza a glosa das despesas deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL.

Solicitação Indeferida

A decisão de primeira instância acatou a comprovação de diversos custos e despesas que haviam sido glosados pela fiscalização, relativos aos anos-calendário 2000 e 2001, e que com isto anulavam o saldo negativo de IRPJ e CSLL pleiteados pela interessada.

Em relação ao ano-calendário 2000, a decisão recorrida reduziu o montante das glosas de custos e despesas de R\$ 292.217,70 para R\$ 58.502,24, resultando no ajuste do Lucro Real declarado na DIPJ de R\$ 239.100,69 para R\$ 297.602,93.

No que tange ao ano-calendário 2001, o acórdão recorrido reduziu o montante das glosas de custos e despesas de R\$ 735.210,52 para R\$ 152.426,52, resultando no ajuste do Lucro Real e da Base de cálculo da CSLL, declarados na DIPJ de R\$ 129.372,33 para R\$ 281.798,65.

Não obstante tenha reconhecido grande parte dos custos e despesas glosados, a conclusão do acórdão recorrido foi pelo indeferimento da solicitação, nos seguintes termos:

da CSLL negativos apurados no ano-calendário de 2001. Assim, mister o indeferimento da solicitação da interessada.

CONCLUSÃO.

50. De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO por indeferir a solicitação.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/08/2007, conforme documento de fl. 1484, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 05/09/2007 (registro de recepção à fl. 1485, razões de recurso às fls. 1485/1491), mediante o qual oferece os seguintes argumentos:

a) Preliminarmente alega que, apesar de notificado em não recebeu naquele ato cópia do acórdão recorrido, por isto compareceu à DRF/Rio Branco em 03/08/2007, visando obter a cópia do inteiro teor do acórdão da DRJ/Belém, o que só teria ocorrido em 06/08/2007, pelo que seu prazo recursal somente poderia iniciar-se em 07/08/2007, vencendo-se assim em 05/09/2007.

b) No mérito sustenta que:

1. Quanto aos itens 9/12 do r. Acórdão, dispões sobre a prova do crédito tributário. O contribuinte demonstrou nos autos do processo, a prova de seu crédito, cabendo assim à Receita Federal prova contrária, o que não o fez. Razão pela qual requer-se seja conhecido o crédito tributário demonstrado pelo contribuinte.

2. Quanto aos itens 13/15 do r. Acórdão, do cerceamento de defesa. Ora nobres julgadores, é habitual a prática do cerceamento de defesa no âmbito das DRF's, apesar do Contribuinte fornecer a documentação exigida pela fiscalização, este não tem como saber como foram organizados e numerados os documentos fornecidos.

Como no presente recurso, o contribuinte foi notificado, sem receber a cópia do documento que deveria tomar conhecimento, caracterizando mais uma vez o cerceamento de defesa, vez que tem que peregrinar em busca de documentos, enfrentando toda a burocracia e taxas, para ver valer seus direitos.

O Contribuinte em situação financeira precária, está fadado a ser revel, tendo em, vista a imposição da altíssima taxa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha copiada. Ora num processo como este de mais de 1.200 folhas paga-se o absurdo de mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) somente para ter acesso a composição do processo.

Prática esta, que deve ser combatida, por ser abusiva e representar cerceamento de defesa, dificultando e reduzindo o prazo que o contribuinte tem para quaisquer recursos

3. Itens 16/17 do r. Acórdão, da decadência, evidente que o ano-calendário de 2001 não estava decadente, o que se buscava era a declaração de decadência do ano-calendário 2000.

Conforme verifica-se nos autos as fls. 178 itens 5 e 6, em documento expedido pela Delegacia de Julgamento de Belém/PA, vislumbrando a decadência iminente dos lançamentos contábeis relativos ao ano calendário 2000, assim propôs a repartição de origem, *in verbis*:

[...]

Propôs acertadamente aquela Delegacia Julgamento, ante a decadência do ano calendário 2000, proposta acompanhada pela DRF/Rio Branco, que as fls. 182, em 17/08/2006 intimou o contribuinte a apresentar documentos relativos ao ano calendário 2000, já abrangidos pelo instituto da decadência. Eivando de vícios os presentes autos.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, são pacíficos em seus julgados, aplicando o instituto da decadência no prazo de 05 (cinco) anos, ao que vejamos:

[...]

Ante a manifesta decadência quanto aos documentos requisitados e apresentados relativos ao ano calendário 2000, e que serviram de base ao Relatório de fls. 1.213/1.220, temos que este encontra-se eivado de vícios passíveis de nulidade processual quanto ao processo como um todo, havendo de ser considerados nulos todos e quaisquer lançamentos relativos ao ano calendário de 2000, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99 afim de combater injustiças e arbitrariedades, legitimando assim a segurança jurídica.

4. Os itens 22 e 46 do r. Acórdão, dispõem sobre despesas operacionais. O Contribuinte tem como atividade o ramo da Educação, sendo necessário manter seu estabelecimento de ensino, sempre limpo, pintado, com todas as instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, bem como seu pátio e quadras esportivas em perfeita conservação.

A manutenção destas instalações, em nada agregam ao patrimônio, não havendo o que se falar em incorporação ao Ativo Permanente, vez que não aumentam sua vida útil ou o patrimônio. Tratam-se de despesas operacionais necessárias ao bom desempenho de sua atividade.

Devendo ser reformado o r. Acórdão, quanto a esta glosa, objetivando manter o lançamento efetuado pelo contribuinte como despesa operacional, vez que as despesas realizadas visam apenas manutenção das instalações do contribuinte.

O Conselho de Contribuintes é pacífico quanto a este aspecto da despesa operacional, vejamos:

[...]

5. Quanto aos itens 23/24, 36 e 47, os documentos requisitados as fls. 1.000/1.001 dos autos, referem-se à aquisições realizadas nos anos de 1998/1999/2000, devidamente lançadas em balanço, tendo seus valores amortizados ano a ano, em conformidade com a legislação e respectiva tabela de amortização anual para cada classificação patrimonial.

Não merece prosperar a decisão do r. Acórdão em não homologar os referidos lançamentos, posto que devidamente lançados e demonstrados as fls. 1.059/1.118, em especial as fls. 1.098/1.112.

6. O item 38, merece reforma, visto que equivocado, as glosa combatidas conforme se verifica no item 37 do r. Acórdão, eram de R\$ 292.217,70 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), ficando reconhecidos diversos lançamentos efetuados pelo Contribuinte, restando o total não homologado de R\$ 58.502,24 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

Ora a conta é bem simples, se o valor de IRPJ negativo era de R\$ 69.701,84 (sessenta e nove mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) representava 100% do valor de imposto da verba de R\$ 292.217,70 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), como quer fazer crer o Acórdão. Temos então, que R\$ 69.701,84 divididos por R\$ 292.217,70 é igual a R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) ca da quota parte da percentagem, multiplicando-se pelo remanescente de R\$ 58.50 obtemos o resultado de R\$ 14.040,53 logo, R\$ 69.701,84 menos 14.040,53 obtemos um saldo de R\$ 55.661,31 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

O valor remanescente como IRPJ negativo do ano calendário de 2000 e de R\$ 55.661,31 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

7. O item 48/49 6 divergente entre si, pois reconhece no item 48 diversas verbas, sendo que do total de R\$ 735.210,52 (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) manteve R\$ 152.426,82 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), o item 49 pugna pela não homologação de quaisquer valor.

Merece reforma o r. Acórdão, mais uma vez, para reconhecer os valores pacificados, e os que serão apreciados por este conselho.

8. A conclusão do acórdão é divergente. Ora, se reconhece determinados lançamentos, há de ser reconhecida a homologação parcial dos valores pacificados.

Ao final a recorrente requer:

a) seja deferida a primeira preliminar relativa a tempestividade do presente recurso, pelos motivos de fato e de direito esposados ao norte.

b) seja declarada a decadência/prescrição quanto aos lançamentos contábeis referentes ao ano calendário 1998/1999/2000;

c) seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, para reformar o r. Acórdão, nos itens 9/17, 22/24, 36, 38, 46/50.

d) seja homologada a Declaração de Compensação, de fls. 01 a 04 objeto do presente processo administrativo;

e) sejam homologados os créditos tributários, e compensados na forma pedida na inicial.

Processo nº 11522.000311/2003-57
Acórdão n.º **1302-001.259**

S1-C3T2
Fl. 1.826

f) caso este Conselho, não entenda deferimento do item "e", sejam homologados parcialmente os valores já pacificados, compensando-se por sua equivalência.

g) protesta por todos os meios de prova admitidos em direito (documental, pericial e testemunhal), e a juntada de novos documentos pertinentes a demanda em qualquer momento para seu deslinde.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Trata-se de apreciar recurso voluntário interposto no qual a própria recorrente alega em preliminar a tempestividade do recurso, na medida em que teria tomado ciência do acórdão recorrido em data anterior, mas apenas no dia 06/08/2007 teria efetivamente tido ciência do inteiro teor do acórdão proferido pela DRJ/Belém.

Consta às fls. 1484 dos autos Termo de Ciência, firmado em 03/08/2007 pelo procurador da interessada, cuja representação está devidamente comprovada nos autos, neste termos:

Nesta data tomei ciência do inteiro teor do ACÓRDÃO Nº 01-8.647 - 1ª Turma da DRJ/BEL de 05 de julho de 2007, de fls. 1473/1481, referentes ao processo nº 11522.000311/2003- 57.

Não existe nos autos qualquer registro ou observação acerca da alegação da recorrente de que a efetiva ciência do inteiro teor do acórdão teria ocorrido apenas no dia 06/08/2007.

Assim, cumpre examinar a tempestividade com base nos elementos dos autos e à luz da legislação processual administrativa tributária.

O art. 23 do citado decreto assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

*I - **peçoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

[...]

*§ 2º **Considera-se feita a intimação:***

*I - **na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se peçoal;***

[...]

(grifei)

A contagem dos prazos deve, ainda, respeitar o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Já o prazo para interposição do recurso voluntário é regido pelo artigo 33 do diploma processual já mencionado, nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso o sujeito passivo, ora recorrente, por meio de seu mandatário, foi intimado da decisão de primeira instância, proferida pela DRJ-Belém, em 03/08/2007 (sexta-feira), conforme Termo de Ciência (fls. 1484) tendo interposto o recurso voluntário no dia 05/09/2007 – Quarta Feira (fls. 1485).

De acordo com a regra do art. 5º do citado decreto, o último dia do prazo para interposição do recurso foi 04/09/2007. Portanto, o recurso voluntário só foi interposto no 31º dia após a ciência da decisão.

Assim, o recurso é intempestivo.

Ante ao exposto, voto pelo não conhecimento o recurso, por intempestivo.

Sala de sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator